

# Parecer Consultoria Tributária



## Introdução

O cliente, empresa do ramo de ferro e aço estabelecida no Estado de Minas Gerais, adquire mercadorias importadas do exterior por empresas de outros Estados.

Quando da entrada destas mercadorias no território mineiro, ele está obrigado a recolher, a título de antecipação do ICMS, a diferença entre a alíquota interna do Estado de MG e a interestadual.

Posteriormente, o valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, para isto o cliente deverá emitir uma nota fiscal de entrada e escriturá-la no livro registro de entradas.

Questiona como proceder para emitir esta nota fiscal de apropriação de crédito sem o destaque do ICMS no campo próprio para este valor da NF-e, somente fazendo-o constar em “Informações Complementares”.

## Análise da Legislação

Embasa seu entendimento pelo disposto nos artigos 524 e 525 do RICMS/MG, conforme transcritos abaixo :

RICMS/2002

(...)

ANEXO IX

(...)

CAPÍTULO LXXI

Das Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, por ocasião da entrada da mercadoria em seu estabelecimento decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo “Informações Complementares”: “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”, com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação



## Análise das normas

Em análise à norma mencionada pelo cliente verificamos o seguinte:

O caput do artigo 525, ao dispor sobre a emissão da nota fiscal de entrada para apropriação do crédito do ICMS recolhido antecipadamente, prevê que o valor do ICMS será destacado no documento fiscal e não indicado, o que implica dizer que deverá ser informado no campo próprio para o imposto e não no quadro "Informações Complementares" como solicita o cliente.

Ainda, segundo este mesmo artigo, o que deverá constar em "Informações Complementares" é a expressão :"**Nota fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS**", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, não há nenhuma menção quanto ao valor do ICMS neste quadro para este tipo de documento.

Esse documento fiscal será lançado (escriturado) no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS" e, em nosso entendimento, este valor do ICMS destacado no documento fiscal deverá ser escriturado em coluna própria para o imposto a ser creditado.

## SPED Fiscal de Minas Gerais - lançamento

Quanto à escrituração fiscal digital, SPED-FISCAL, sugerimos que seja adotada a orientação do fisco de Minas Gerais para operação similar com a Farinha de Trigo (art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS), prevista na página 18 do Manual de Ajustes para Documentos – versão 2-005 – Junho/2012 :

"1.3.11. Credito Farinha de Trigo.

Nota Fiscal com base em Norma específica (Código de situação = 08).

Emitida para crédito de ICMS pago na entrada, por Antecipação tributária – Farinha de Trigo.

No campo "Informações Complementares" consta: "Nota fiscal emitida nos termos do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Registro da Entrada.

01 - Observação: "Outros créditos – Farinha de trigo".

02 - Código de Ajuste a ser utilizado: MG10000004

(Port.SAIF 001 / 09)

Reflexo = 1 (outros créditos)

Tipo = 0 (Op. própria)

Respons = 0 (Própria)

Inf. Pag = 0 (A apurar)

Origem = 0 (Mercadoria)

# Parecer Consultoria Tributária



Descr. = 004 (Antecipação tributária)

Incluído em Agosto/2009

Além do lançamento de crédito, a cada nota de entrada de farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, em operação interna ou interestadual ou decorrente de importação do exterior, deverá ser lançado um ajuste de débito do ICMS já recolhido pelo contribuinte (RICMS/02, Anexo IX, art. 422).

01 - Observação: "Débito referente Farinha de trigo".

02 - Código de Ajuste a ser utilizado: MG70000004

(Port.SAIF 001 / 09)

Reflexo = 7 (débitos especiais)

Tipo = 0 (Op. própria)

Respons = 0 (Própria)

Inf. Pag = 0 (A apurar)

Origem = 0 (Mercadoria)

Descr. = 004 (Antecipação tributária)"

## Conclusão

Não verificamos qualquer norma estadual de Minas Gerais que permita que o valor do ICMS da nota fiscal emitida para apropriação do ICMS antecipado nas aquisições de outros Estados de ferro e aço importados do exterior possa ser indicado no documento fiscal e não destacado, pelo contrário, o Regulamento do ICMS dispõe expressamente quanto ao destaque do ICMS neste documento fiscal, o que nos permite entender que a nota fiscal não pode ser emitida sem nenhum valor no campo de ICMS como entende e solicita o cliente.

Por todo o exposto, nenhuma alteração será efetuada no Protheus a fim de permitir emissão de nota fiscal com valor zerado para esta finalidade.

Caso o cliente discorde de nosso entendimento, solicitamos que nos envie resposta de consulta ao fisco, nos termos da legislação estadual, demonstrando que a nota fiscal emitida para fim de apropriação do crédito do ICMS, conforme legislação mencionada acima, só deve ser indicado no quadro de "Informações Complementares" e não no campo próprio do ICMS.

## Links Consultados

- [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/ricms\\_2002\\_seco/anexoix2002\\_13.htm#parte1art524](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexoix2002_13.htm#parte1art524)
- [http://www5.fazenda.mg.gov.br/spedfiscal/orienta\\_estadual.htm](http://www5.fazenda.mg.gov.br/spedfiscal/orienta_estadual.htm)
- <http://www.sped.fazenda.gov.br/spedtabelas/AppConsulta/publico/aspx/ConsultaTabelasExternas.aspx?CodSistema=SpedFiscal>

# Parecer Consultoria Tributária



## Histórico de Alterações

Data	Versão	Descrição	Chamado
30/10/2013	1.00	Emissão de Nota Fiscal para apropriação do ICMS antecipado - MG	THXEKP